



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074911-35.2013.8.14.0301

APELANTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

APELADO: JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO: JAQUELINE N. DE M. FILOMENO KITAMURA OAB/PA 10.662

DECISÃO AGRAVADA: DECISUM DE FLS. 190/193v

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. CÁLCULO ARITIMÉTICO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL INFLACIONÁRIO DE 20,36%, PARA O MÊS DE JANEIRO E O ÍNDICE DE 10,14% PARA FEVEREIRO DO ANO DE 1989. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS CONFORME A TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 05 de novembro de 2019, presidida pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074911-35.2013.8.14.0301**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL**

**ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A**

**APELADO: JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA**

**ADVOGADO: JAQUELINE N. DE M. FILOMENO KITAMURA OAB/PA 10.662**

**DECISÃO AGRAVADA: DECISUM DE FLS. 190/193v**

**RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por BANCO DO BRASIL contra o decisum monocrático de fls. 190/193v que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante nos autos do cumprimento de sentença proposto por JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA, ora agravado.

Em breve síntese (fls. 194/207v), alega o banco agravante: i) necessidade de suspensão da demanda pelo prazo de 24 meses por conta da decisão exarada pelo STF nos autos Recurso Extraordinário nº. 632.212/SP; ii) exceção de incompetência em razão do julgado proferido na ação coletiva ter eficácia somente na área abrangida pela competência territorial do órgão prolator; iii) ilegitimidade do suposto credor, ora agravado; iv) obrigatoriedade de prévia liquidação do julgado; v) aplicação do percentual inflacionário de 20,36%, para o mês de janeiro e o índice de 10,14% para fevereiro do ano de 1989; vi) termo inicial da incidência dos juros da mora é a data da sua citação para o cumprimento da sentença; vii) índices da caderneta de poupança devem ser aplicados para o cálculo da atualização monetária da dívida. Pede a reconsideração da decisão e, acaso não seja este o entendimento, seja o presente recurso seja submetido a apreciação pelo colegiado a fim de que lhe seja dado provimento. Juntou documentos (fls. 208/209).

O agravado, regularmente intimado (fl. 210), não se manifestou conforme certidão de fl. 211.

Vieram os autos conclusos.

À fl. 213, intimação ao agravante para proceder a juntada do relatório de conta referente ao recolhimento das custas do presente agravo interno, o que foi atendido mediante petitório de fls. 214/216.

É o relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 05 de novembro de 2019.



## V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

### I. INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Em observância as regras do Direito Intertemporal positivada no artigo 14, do Código de Processo Civil-2015, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC-73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual civil. Nesse sentido, trecho do julgamento do STJ prescreve:

"(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.1.132.774/ES).

### II.DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos intrínsecos e extrínsecos processuais, viabilizadores da admissibilidade recursal.

### III.DO CONHECIMENTO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos. Com preparo. Dele conheço.

### IV. QUESTÕES PRELIMINARES

Em atenção ao artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, deixo de proceder à retratação.

Adianto que o recurso não comporta provimento. Preliminarmente analiso a arguição de **SUSPENSÃO DA DEMANDA PELO PRAZO DE 24 MESES. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 626.307/SP.**

Sobre o tema, nos autos do recurso extraordinário nº 632.212/SP, no dia 31.10.2018, foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes a suspensão de todos os processos nos quais se discute os expurgos inflacionários, referentes aos planos econômicos, veja-se: Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados.

Entretanto, em que pese tal orientação, o decisum exarado não se aplica aos processos referentes ao plano verão (caso dos autos), mas tão somente aos pertinentes ao Plano Collor II (1991), já que deve ser observado que no aludido recurso extraordinário o objeto é o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos



inflacionários decorrentes do Plano Collor II.

Logo, não há, porque em se falar na hipótese de sobrestamento deste feito já que a execução dos expurgos inflacionários nos autos se refere ao Plano Verão (1989).

Ademais, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que: Logo, apenas nos processos em que os exequentes demonstrarem interesse em acordo é que se poderá aplicar o conteúdo dos acordos homologados no Supremo Tribunal Federal e desde que perfeitamente equacionados para as hipóteses em que isto se pretenda ver aplicado, restando claro, portanto, que a homologação dos antes mencionados acordos não têm qualquer eficácia imediata quer com relação à Ação Civil Pública, quer com relação às execuções em curso, motivo pelo qual descabida a suspensão requerida (TJSP. Apelação n°0000149-89.2015.8.26.0480. 17ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. João Batista Vilhena. 07.03.2018).

Desta forma, por não ser o Plano Collor II, e sim o Plano Verão, objeto da presente demanda, inexistente óbice para o prosseguimento do feito.

De mais a mais, mediante consulta ao sítio eletrônico do STF, constatou-se que aos 09 de abril do ano de 2019, o próprio Ministro Gilmar Mendes reconsiderou a decisão de suspensão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n° 632.212/SP, razão pela qual tal questão encontra-se superada.

#### EXECEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DA ILEGITIMIDADE DO AGRAVADO

Ao contrário do pretendido, o inciso III, do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que, nas ações coletivas, cujo objeto é a defesa dos interesses individuais homogêneos, a sentença de procedência fará coisa julgada erga omnes, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores.

Logo, não há o que se falar que a eficácia da decisão se restringe à área da Comarca ou daquele Estado em que foi proferida.

Ademais, não se pode deixar de olvidar que o principal objetivo da ação civil pública é evitar a multiplicidade de ações decorrentes do mesmo fato.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery assim já se posicionaram sobre o tema: Não se pode confundir a competência ou delimitação da jurisdição do órgão do Poder Judiciário com limites subjetivos da coisa julgada. Nas ações coletivas (...) a coisa julgada produzirá seus efeitos erga omnes ou ultra partes, dependendo do caso. Assim, a decisão proferida em ação coletiva envolvendo empresa que tem relação jurídica com pessoas em todo o país, atingirá a empresa como um todo, influenciando em todas as relações jurídicas que ela mantém no Brasil. Isso se dá em virtude de os limites subjetivos da coisa julgada produzirem-se erga omnes ou ultra partes. Assim, a sentença proferida por um juiz federal ou estadual no Rio



de Janeiro pode produzir efeitos no Amazonas. (Código de Processo Civil comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, Págs. 328/329)

Portanto, trata-se de absoluta faculdade da parte o local onde será promovida a execução individual da r. sentença proferida na demanda coletiva.

Nessa linha foi o entendimento por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1391198/RS, nos moldes do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. (STJ. REsp. nº 1391198/RS. 2ª Seção. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 13.08.2014.)**

Por outro lado, ressalta-se que o mencionado julgado também pacificou a questão referente a desnecessidade de os poupadores comprovarem sua associação ao IDEC para fins de legitimidade ativa para ajuizamento do cumprimento individual de sentença.

Além do que, o STF vem entendendo que, nos casos em que constar do dispositivo da sentença condenatória genérica proferida no processo da ação civil pública, a sua aplicabilidade abrange a todos os poupadores. (STF. ARE. nº 901.963 RG/SC. Rel. Min. TEORI Zavascki. J. 10.09.2015)

Por fim, ad arumentandum tantum, constou expressamente da r. sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, que referido julgado abrangia todos os poupadores que mantinham conta-poupança com a instituição ré no período em comento.

Dessa forma, rejeito as preliminares.

**MÉRITO**



## NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

Consoante bem destacado no decisum objurgado, a apuração do quantum exequendum depende de meros cálculos aritméticos, sendo de todo prescindível a prévia liquidação da sentença, consoante previsão erigida no art. 475-B do CPC/73, vigente à época.

Tal posicionamento é corroborado pelo professor Luiz Rodrigues Wambier: A liquidação por artigos será necessária, portanto, quando, para se determinar o valor da condenação, houver necessidade da prova de fato que tenha ocorrido depois da sentença, e que tenha relação direta com a determinação da extensão da obrigação nela constituída. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Liquidação de sentença, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 132/133)

A propósito:

AGRAVO INTERNO – Suscitada a necessidade do cancelamento da distribuição da execução – Descabimento – Eficácia erga omnes da r. sentença proferida na ação coletiva – Os credores podem promover o cumprimento do julgado no foro da comarca do seu domicílio – Desnecessidade da comprovação da associação dos exequentes ao IDEC – Legitimidade ativa configurada – Descabimento da suspensão da execução individual – Suscitada ilegitimidade passiva – Tema já analisado por ocasião da r. sentença proferida na demanda coletiva – Coisa julgada formal e material – Inocorrência da prescrição – Prescindibilidade da prévia liquidação do julgado – Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a correção monetária do débito – A utilização da referida Tabela acarreta, automaticamente, a incidência do percentual de 42,72% para janeiro e de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989 – Os juros da mora são devidos a partir da citação do Banco nos autos da ação civil pública – Incidência do artigo 405 do Código Civil Brasileiro – Possibilidade do arbitramento dos honorários advocatícios – Incidência da Súmula nº 517 do Superior Tribunal de Justiça – Suscitada competência do órgão fracionário para o julgamento do agravo de instrumento – Descabimento – É permitido ao Desembargador Relator dar parcial provimento ao recurso, interposto da r. decisão contrária à súmula do Superior Tribunal de Justiça e acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos – Inteligência do inciso V, do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil – Pré-questionamento – Recurso improvido (TJSP; Agravo Interno Cível 2113848-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Lopes ; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 03/09/2019)

**APLICAÇÃO DO PERCENTUAL INFLACIONÁRIO DE 20,36%, PARA O MÊS DE JANEIRO E O ÍNDICE DE 10,14% PARA FEVEREIRO DO ANO DE 1989. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES DE POUPANÇA**

No que se refere ao índice de correção monetária aplicável, igualmente, não assiste razão ao recorrente, uma vez que tal impugnação sequer foi objetada especificadamente pelo agravante, tratando-se de inovação recursal conforme assentado anteriormente.



Ademais, observa-se que os cálculos utilizados pelo agravado foram realizados conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual se revela meio adequado para fins de correção monetária, eis que: Os índices empregados pela referida Tabela são os aplicáveis no caso em questão, visto que são os índices oficiais que refletem a real inflação existente e os débitos decorrentes de títulos judiciais exigem satisfação plena, sem afrontar qualquer norma, visto que de conformidade com a jurisprudência predominante. Observa-se que, quanto aos índices de atualização monetária, a referida Tabela prevê o emprego dos seguintes: (a) Out/64 a fev/86: ORTN; (b) Mar/86 e mar/87 a jan/89: OTN; (c) Abr/86 a fev/87: OTN 'pro-rata'; (d) Fev/89: 42,72% (conforme STJ, índice de jan/89); (e) Mar/89: 10,14% (conforme STJ, índice de fev/89); (f) Abr/89 a mar/91: IPC do IBGE (de mar/89 a fev/91); (g) Abr/91 a jul/94: INPC do IBGE (de mar/91 a jun/94); (h) Ago/94 a jul/95: IPC-r do IBGE (de jul/94 a jun/95) e (i) Ago/95 em diante: INPC do IBGE (de jul/95 em diante) TJSP. Apelação nº 1014112-60.2014.8.26.0003. 20ª Câmara da Seção de Direito Privado. Rel. Des. Rebello Pinho. J. 14.12.2015.

#### INCIDÊNCIA DOS JUROS DA MORA

Descabe a pretensão do recorrente de incidência dos juros de mora somente a partir da citação no cumprimento de sentença, sendo cabível a sua incidência a partir da citação na ação coletiva.

Sobre o tema, assentou a jurisprudência: Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014)

ISTO POSTO,

CONHEÇO e DESPROVEJO o recurso de agravo interno, mantendo incólume o decism de fls. 2.140/2.146.

É O VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 05 de novembro de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora